VOTO

PROCESSO: 00058.525329/2017-70

INTERESSADO: AERO AGRÍCOLA CORDILHEIRA LTDA

RELATOR: RICARDO BEZERRA

1. FUNDAMENTAÇÃO

1.1. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispõe ser competência privativa da União a exploração do espaço aéreo. Prevê ainda a possibilidade de delegação dessa atividade mediante concessão, permissão ou autorização.

1.2. Com o advento da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, a União conferiu competência à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC para regular e fiscalizar as atividades de aviação civil, bem como para conceder, permitir ou autorizar a exploração dos serviços aéreos, nos termos do art. 8º do aludido diploma legal.

1.3. Conforme preconiza o art. 180 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, a exploração de serviços aéreos, em se tratando de serviços aéreos especializados e serviço de transporte aéreo público na modalidade táxi aéreo, requer a expedição da competente autorização para operar. O procedimento para a obtenção de autorização para operar, por sua vez, foi regulamentado pela Resolução ANAC nº 377, de 15.03.2016, e pela Portaria nº 616/SAS, de 16.03.2016.

1.4. De acordo com o art. 13 da Resolução ANAC nº 377, de 15.03.2016, a autorização para operar terá validade de até 5 (cinco) anos, contados a partir da data da publicação do ato de outorga, podendo ser renovada, no todo ou em parte.

1.5. Nos termos da normatização acima referenciada, a autorização para operar será outorgada mediante a verificação das condições jurídicas e operacionais da empresa, bem como de sua regularidade fiscal e previdenciária. Assim, veja-se:

- **Aspectos Jurídicos**

1.6. A regularidade jurídica da sociedade é atestada por meio de cópia de instrumento de alteração e consolidação contratual (páginas 06/09 do doc. 0929152) e Cópia do Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral no CNPJ/MF da empresa aérea (página 05 do doc. 0929152).

- **Aspectos Operacionais**

1.7. Os aspectos operacionais da solicitante foram aferidos pela Gerência de Operações da Aviação Geral da Superintendência de Padrões Operacionais (GOAG/SPO), em cumprimento ao disposto no art. 9º da Resolução ANAC nº 377, de 15.03.2016, que manifestou-se por meio do Despacho de 14.08.2017 (doc. 0960597), no sentido de que a requerente encontra-se em situação técnico-operacional regular junto à Gerência, e pela Superintendência de Aeronavegabilidade (SAR), por meio do Memorando nº121(SEI)/2017/GTRAB/SAR (doc. 0966595).

1.8. Adicionalmente, a GOAG/SPO, informou ainda que o operador supracitado é portador do COA de número 2012-09-5IFG-02-00.

1.9. Observa-se que, embora não represente qualquer óbice ao prosseguimento do presente processo, notou-se discrepâncias entre as aeronaves informadas pela GOAG como operadas pela empresa, e a relação trazida aos autos pela GTRAB. Neste sentido, a GOAG foi comunicada da divergência por meio do Despacho GTOS (doc. 0991884) para adoção de eventuais medidas cabíveis.

1.10. Destarte, para os requisitos necessários à renovação da autorização, verifica-se que a aeronave PR-DEJ (doc. 0991866) consta das duas relações das áreas técnico-operacionais, e encontra-se em consonância com o determinado pelo art. 9º da Resolução ANAC nº 377, de 15.03.2016.

- **Aspectos Fiscais e Previdenciários**

1.11. O art. 10, inciso IV, do Anexo I do Decreto nº 5.731, de 20.03.2006, o art. 11 da Resolução ANAC nº 377, de 15.03.2016, e o art. 24, parágrafo único, inciso III, da Resolução nº 25, de 25.04.2008, impõem a necessidade de manutenção de regularidade fiscal por parte das empresas exploradoras de serviços aéreos públicos. Neste sentido, a Regularidade Fiscal e a inexistência de débito inscrito em Dívida Ativa da ANAC da interessada foram devidamente demonstradas conforme certidões juntadas aos autos, relacionadas no quadro abaixo:

Regularidade Fiscal (Artigo 11 da Res. 377 e Item 11 dos Documentos Requeridos pelo Anexo 1 da Port. 616/SAS)	**Validade**	**Localização nos Autos**
Prova de regularidade para com a Fazenda Nacional mediante a apresentação de certidão conjunta emitida pela Secretaria de Receita Federal do Brasil – RFB e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, que abrange a **situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e inclusive as contribuições sociais** previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991.	29.01.2018	Página 10 do Doc. 0929152
Prova da regularidade dos recolhimentos do **FGTS**, expedida pela Caixa Econômica Federal, conforme alínea "a", do artigo 27, da Lei nº 8.036/1990, devidamente atualizada.	14.10.2017	Doc. 1075602
Regularidade com a Dívida Ativa da ANAC (Item 13 dos Documentos Requeridos pelo Anexo 1 da Port. 616/SAS)	**Avaliação**	**Localização nos Autos**
Certidão negativa, referente a débitos inscritos na **dívida ativa da ANAC.**	Adequada	Doc. 0979176

2. **CONCLUSÃO**

2.12. Assim sendo, conforme restou consignado nos autos, a empresa demonstra estar em condições para a exploração de serviço aéreo público especializado na atividade aeroagrícola, sob os aspectos jurídico, operacional e fiscal.

2.13. Nestes termos, a Superintendência de Acompanhamento de Serviços Aéreos - SAS, por meio do Parecer nº 472(SEI)/2017/GTOS/GEAM/SAS/ANAC (doc. 0979194), conclui pela presença dos requisitos necessários à renovação da outorga da autorização para operar o serviço aéreo público especializado na atividade aeroagrícola à sociedade empresária **AERO AGRÍCOLA CORDILHEIRA LTDA.,** recomendando o envio do processo à Assessoria Técnica - ASTEC, para providências cabíveis, nos termos do art. 32, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno da ANAC, com a sugestão de que a Diretoria Colegiada da ANAC delibere pela outorga de autorização para operar à mencionada sociedade empresária.

2.14. Desta forma, recebo os autos para julgamento, pela competência atribuída pelo art. 11, inciso III, da Lei nº 11.182, de 2005, e, ante a fundamentação ora apresentada e tendo em vista os pareceres favoráveis das unidades técnicas desta Agência, **voto favoravelmente à renovação da autorização operacional, por um novo período de 5 (cinco) anos, à sociedade empresária AERO AGRÍCOLA CORDILHEIRA LTDA., para a exploração do serviço aéreo público especializado na atividade aeroagrícola.**

É como voto.

RICARDO BEZERRA

Diretor - Relator

Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Sérgio Maia Bezerra**, **Diretor**, em 04/10/2017, às 15:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **1075389** e o código CRC **8574850B**.